



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.762 - SC (2014/0163523-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ATALANTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TAIÓ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RODEIO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) - SC012812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973 porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. No que concerne à prescrição, incide ao caso a Súmula 85/STJ segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Portanto, mesmo admitido como termo inicial do prazo prescricional a data em que a União publicou o Decreto Legislativo 129, de 18/12/1996, como a demanda só veio a ser ajuizada em 2001, é evidente que estão prescritas as parcelas anteriores a 1996 (art. 1º do Decreto 20.910/1932).

3. A controvérsia relativa à base de cálculo dos valores de repasse ao Fundo de Participação dos Municípios foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 157, I, 158, I, e 159 da Constituição Federal e 72, § 5º, do ADCT, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.762 - SC (2014/0163523-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ATALANTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAIÓ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RODEIO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) - SC012812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1004):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.

O agravante alega que o acórdão recorrido foi omissivo a respeito das seguintes questões: (a) ao princípio da *actio nata* e que a controvérsia acerca dos erros na produção da prova pericial; (b) a ocorrência da prescrição; (c) a controvérsia deve ser conhecida por esta Corte por versarem sobre temas de fundamentação infraconstitucional.

Defende, ainda, que o termo inicial é a publicação do Decreto Legislativo 129, de 18/12/1996 visto que tomou conhecimento dos repasse a menor desde o exercício de 1994.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.762 - SC (2014/0163523-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973 porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. No que concerne à prescrição, incide ao caso a Súmula 85/STJ segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Portanto, mesmo admitido como termo inicial do prazo prescricional a data em que a União publicou o Decreto Legislativo 129, de 18/12/1996, como a demanda só veio a ser ajuizada em 2001, é evidente que estão prescritas as parcelas anteriores a 1996 (art. 1º do Decreto 20.910/1932).

3. A controvérsia relativa à base de cálculo dos valores de repasse ao Fundo de Participação dos Municípios foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 157, I, 158, I, e 159 da Constituição Federal e 72, § 5º, do ADCT, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973 porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que os fatos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente originaram o direito do recorrente, qual seja, o incorreto repasse do Fundo de Participação dos Municípios - ocorreram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Assim ajuizada a ação em dezembro de 2001 estão prescritas as parcelas devidas anteriores a dezembro de 1996, não havendo que se falar em contagem do prazo a partir da aprovação do Balanço Geral da União.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

No que concerne à prescrição, o agravante defende que o termo inicial é a publicação do Decreto Legislativo nº 129, de 18/12/1996 visto que tomou conhecimento dos repasse a menor desde o exercício de 1994.

Não assiste razão quanto a este ponto, incidindo ao caso a Súmula 85/STJ segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Portanto, mesmo adotado como termo inicial do prazo prescricional a data em que a União publicou o Decreto Legislativo 129, de 18/12/1996, como a demanda só veio a ser ajuizada em 2001, é evidente que estão prescritas as parcelas anteriores a 1996 (art. 1º do Decreto 20.910/1932).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DA LEI ESTADUAL N. 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO IMPORTA EM REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...)

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que nos casos de ato omissivo da Administração envolvendo relação de trato sucessivo, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.

III - A análise da tese recursal, no sentido de que a pretensão autoral foi negada no próprio ato de aposentadoria, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.688.457/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2018).

No tocante à base de cálculo dos valores de repasse ao Fundo de Participação dos Municípios, verifica-se que as controvérsias foram dirimidas com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 157, I, 158, I e 159 da Constituição Federal e 72, § 5º do ADCT.

Destaco trecho do acórdão (fls. 818/819):

Quanto ao mérito, 'os recursos do PIN e do PROTERRA compõem a receita bruta do IRPJ e não ingressam na receita tributária da União de forma autônoma - são deduzidas dos incentivos fiscais' (fl. 975).

Tais programas de desenvolvimento regional são custeados, dentre outros recursos, por incentivos fiscais. O contribuinte, ao recolher o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, tem a opção de aplicar parte do valor pago em fundos de investimento específicos.

Parte dos valores correspondentes aos incentivos fiscais deixa de ser aplicada nos fundos de investimento para constituir a contribuição para o PIN e PROTERRA.

Vê-se, assim, que os valores destinados ao PIN e ao PROTERRA, apesar de computados sob rubrica própria, não constituem receitas autônomas, na medida em que ingressam, apenas contabilmente, nos cofres públicos federais como arrecadação do IRPJ, compondo o valor bruto dessa receita. Posteriormente, esses valores são deduzidos do montante da arrecadação para a obtenção do produto líquido, ou seja, da base de cálculo do FPM, a ser transferido e repartido entre os Municípios.

Assim, legítima a referida dedução.

Já no que diz com o terceiro equívoco, o art. 72, §5º, inciso 11, do ADCT confere índole constitucional à destinação de 5,6% do total do produto arrecadado a título de imposto de renda ao Fundo Social de Emergência.

Quanto ao último equívoco apontado, não merece acolhida o pedido de exclusão, da base de cálculo do FPM, das restituições do IR na fonte pela União, suas autarquias e fundações, pois tais valores integram a base de cálculo do FMP.

A Constituição Federal, ao tratar da repartição das receitas tributárias, estabeleceu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu art. 159, que:

'Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

(..) b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

(..).

§1º. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso 1, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos artigos 157, I, e 158, I (..)' Nos termos do referido dispositivo, a transferência constitucional de receitas tributárias aos Municípios, composta de 22,5 % da arrecadação do IR e do IPI, é feita com base no produto da arrecadação, e não na receita bruta, justamente porque a finalidade do FPM é transferir, aos Municípios, valores que, originariamente, pelas regras de competência tributária, pertenceriam à União Federal.

Assim é que não basta o mero trânsito contábil de determinada receita pelo patrimônio da União Federal para que a mesma integre a base de cálculo do FPM, como acontece com as restituições de IR, os incentivos fiscais e as deduções ou exclusões determinadas constitucionalmente, a exemplo da prevista no §1º do art. 159 da CF, em consonância com os arts. 157, inc. I, e 158, inc. I, da CF.

Portanto, a análise do recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CIDE. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. A despeito de a recorrente ter apontado a violação de dispositivos infraconstitucionais, o acórdão atacado decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, com arrimo em artigos da Constituição Federal e em precedentes da Suprema Corte, o que inviabiliza o exame em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.510.660/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163523-3

AgInt no
REsp 1.465.762 / SC

Números Origem: 200172050019672 50018257220114047205 SC-200172050019672
SC-50018257220114047205 TRF4-200904000365844

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ATALANTA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE TAIÓ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RODEIO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) - SC012812
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ATALANTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TAIÓ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RODEIO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) - SC012812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.